XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

TEORIAS DO DIREITO E REALISMO JURÍDICO

LORENA DE MELO FREITAS

LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI

ANIZIO PIRES GAVIAO FILHO

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

T314

Teorias do direito e realismo jurídico [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: Lorena de Melo Freitas, Luís Carlos Balbino Gambogi, Anizio Pires Gaviao Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-136-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Teoria do direito. 3. Realismo jurídico. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG). CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

TEORIAS DO DIREITO E REALISMO JURÍDICO

Apresentação

O presente livro Teorias do Direito e Realismo Jurídico é fruto do Grupo de Trabalho homônimo do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, tal foi proposto em 2014.2 pelo Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da UFPB e desde então reúne pesquisadores com problemas de pesquisas afins. Na terceira edição do GT, tal livro se apresenta elaborado a partir dos artigos apresentados durante o XXIV CONGRESSO DO CONPEDI BELO HORIZONTE em novembro de 2015.

Todos os artigos passaram - como já de praxe - pelo processo de avaliação cega por no mínimo dois professores, conforme plataforma Publicadireito do Conpedi e são pesquisas produzidas pelos pesquisadores docentes e discentes de Pós-Graduações em Direito do Brasil.

Vale consignar que todos os trabalhos foram desenvolvidos tendo como parâmetro as linhas de pesquisa dos programas aos quais os pesquisadores são vinculados, mas cuja temática central girou em torno do debate sobre pragmatismo e realismo jurídico, que sobremaneira se expressa por meio das teorias da decisão judicial.

O livro não está dividido em partes, os 17 artigos que o compõem tratam sob múltiplas perspectivas do fenômeno jurídico na sua manifestação mais pragmática, ou melhor, investiga-se a natureza do processo judicial, parafraseando o famoso livro do teórico do realismo jurídico e juiz da Suprema Corte Americana Benjamin Nathan Cardozo (The nature of judicial process).

O leitor encontrará aqui os seguintes temas, basilares para um debate de teoria do direito na referência ao Realismo Jurídico: Ativismo judicial, Relativização da coisa julgada, a questão da vinculação aos precedentes judiciais, inferências sobre o comportamento decisional, função criadora do juiz e revisão judicial; além de artigos com maior expressão teórica como referência para discutir problemas práticos, como os artigos baseados no pensamento de Robert Alexy, Hans Kelsen, Barry Friedman,Herbert Hart e Niklas Luhmman; ou mesmo aqueles com fito mais teórico-didático, tais como o debate em torno do pensamento sistêmico, regras de reconhecimento, semiótica e positivismo jurídico.

Como o diálogo entre os artigos é contínuo, estes organizadores optaram por não tentar agregar em partes que pretensamente agrupassem o que a priori poderia ser uma identidade entre alguns artigos, dado que a natureza do próprio olhar realista e, porque não dizer, pragmático em alusão à sua matriz filosófica, advoga o raciocínio hipotético-criativo, abdutivo nas palavras de Charles S. Peirce, como aquele provavelmente mais rico para uma compreensão do fenômeno jurídico. Assim, em consonância com o método pragmático e foco na experiência dos tribunais como inspiração realista, entregamos ao leitor este livro.

Belo Horizonte, novembro de 2014.

Lorena Freitas - Coordenadora do PPGCJ/Universidade Federal da Paraíba

Anizio Pires Gaviao Filho - Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP

Luís Carlos Balbino Gambogi - Universidade Fumec

PROBLEMAS CONOTATIVOS E DENOTATIVOS DO FATO JURÍDICO ILÍCITO: UMA LEITURA A PARTIR DA SEMIÓTICA E DA TEORIA DA NORMA JURÍDICA.

PROBLEMAS CONNOTATIVOS Y DENOTATIVOS DE HECHO JURÍDICO ILÍCITO: UNA LECTURA DESDE LA SEMIÓTICA Y LA TEORÍA DE LA NORMA JURIDICA.

Renata Jardim de Oliveira
Yuri de Oliveira Dantas Silva

Resumo

Resumo: Com este estudo buscou-se analisar o problema do fato ilícito e sua relação com a sanção jurídica. Buscou-se afastar a ideia de que sanção judicial apenas é aplicada pelo Estado-Juiz. A metodologia utilizada é normativista, tendo como matriz Lourival Vilanova, Paulo de Barros Carvalho e Hans Kelsen. Foi apresentado todo o instrumental semiótico para ser trabalhado ao longo do desenvolvimento do estudo. Antes de entrar na problemática central, desvendou-se alguns problemas de Teoria Geral do Direito, tais como: fontes do direito e objeto de estudos da ciência do Direito. Na segunda parte traçou-se uma Teoria da Norma Jurídica. Exposta a sua estrutura buscou-se distinguir a sanção primária da sanção secundária. Chegou-se à conclusão que ser precedida ou não, pela relação jurídica processual, é ponto fundamental para distinguir entre sanções primárias e secundárias. Assim, o monopólio da sanção não pertence ao Estado-Juiz.

Palavras-chave: Fato ilícito, Sanção, Relação jurídica processual

Abstract/Resumen/Résumé

Resumen: Este estudio trata de analizar el problema del hecho juridico ilícito y su relación con la sanción legal. Él trató de disipar la idea de que las sanciones judiciales sólo son aplicadas por el Estado Juez. La metodología utilizada es normativo, con la matriz Lourival Vilanova, Paulo de Barros Carvalho y Hans Kelsen. Fue presentado toda la semiótica fundamental usado durante todo el desarrollo del estudio. Antes de entrar en los problemas centrales, fueran analizados algunos problemas de la Teoria General del Derecho, tales como: fuentes del derecho y objeto de estudios del Derecho. En la segunda parte hemos elaborado una teoría de la Norma Juridica. Expuesto su estructura trató de distinguir la sanción primária de sanciones secundarias. Llegó a la conclusión de que ser precedido o no, por la relación jurídica procesal es un factor clave para distinguir entre las sanciones de primaria y secundaria Por lo tanto, el monopolio de la sanción no pertenece al Estado-Juez

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Acto ilegal, Sanción, Relación jurídica procesal

INTRODUÇÃO

O direito objeto se manifesta em linguagem na sua função prescritiva. O seu vetor semântico aponta para condutas humanas descritas na hipótese normativa. Desta feita, tomaremos o direito como o conjunto de enunciados prescritivos expedidos por autoridades credenciadas pelo sistema de direito positivo.

Por se manifestar em linguagem, o objeto "direito" pode ser estudado em três planos lingüísticos: o sintático, o semântico e o pragmático. Os limites do cientista do direito circunscrevem-se ao limite dos estudos da linguagem.

O *objeto* no presente estudo é a norma jurídica, sobretudo os seus aspectos lógicos e semânticos. Traçado todo o instrumental semiótico com o qual será operado o direito-objeto, chega-se à aporia: quais são os textos que integram o direito positivo? Ou, quais são os textos que integram o subsistema S1 do direito positivo? Para responder tal questão fez-se o estudo das fontes do direito. Da leitura dos dêiticos lançados no documento normativo, a enunciação reconstruída deve necessariamente conduzir o intérprete a um órgão credenciado pelo sistema a expedir enunciados prescritivos.

Após, passou-se à análise da questão: qual o objeto de estudos do cientista do direito? Para tal resposta, classificou-se o objeto de estudos em imediato e mediato. Imediato é o conjunto de enunciados prescritivos postos por autoridade competente, e objeto mediato são as normas construídas.

A *justificativa* da relevância da primeira parte do trabalho, que notadamente é de Teoria Geral do Direito, encontra-se na ideia que a noção de "norma jurídica" está enraizada na base de todos os ramos da dogmática jurídica, e também é uma noção que visa ser descontruída, para depois ser construída, pela zetética. Tal noção é fundamental para operar com o direito, seja objeto, seja ciência.

Após a primeira parte, ingressas-se na Teoria da Norma Jurídica, em seu aspecto sintático. A norma jurídica possui estrutura implicacional que pode ser reduzida ao nexo "se...então...". A sua estrutura completa é composta por norma primária e norma secundária, ambas com hipótese e conseqüência; a hipótese implica a conseqüência.

Diz-se que a norma primária prevê direitos e deveres, ao passo que a norma secundária é a norma sancionadora. Naquela está presente relação de direito material, ao passo que nesta está presente relação de direito processual. Ocorre que há sanções que são aplicadas sem que haja relação jurídica processual, como a multa contratual ou sanções administrativas impostas ao contribuinte que não realizar corretamente o pagamento de determinado tributo. Eis que surge a *problemática* central: *qual a instância lógica pressuposta à denotação do fato jurídico ilícito?*

A j*ustificativa* desse segundo problema é que no seio de toda a Ciência do Direito está a noção de sanção e de fato ilícito. No aprimoramento do estudo destes temas, que são de Teoria Geral do Direito, aprimora-se o estudo dos outros ramos, que são dogmáticos.

Para responder à pergunta foi utilizada a distinção proposta por EURICO DE SANTI, entre normas primárias dispositivas e sancionadoras. Aquelas prevêem direitos e deveres, ao passo que estas prevêem sanções a serem aplicadas pelos sujeitos credenciados pelo sistema, desde que não seja o Estado Juiz. O fato ilícito pressuposto dessa sanção é o fato ilícito primário, bem como a sanção é a sanção primária.

Em termos de normas secundária há uma relação de direito processual. Aqui, o fato ilícito que é pressuposto de sanção é chamado de fato ilícito secundário, bem como a sanção, que também é secundária.

Em sede de conclusão chegou-se à ideia de que a relação jurídica processual é o critério determinante para distinguir sanções primárias de secundárias. A diferença entre ambas é que na sanção secundária é imprescindível a relação jurídica processual, ao passo que na sanção primária não há relação jurídica processual. A relevância deste segundo ponto do trabalho reside na ideia que apenas o Estado-Juiz pode aplicar algumas sanções, as ditas secundárias.

1 - Epistemologia

A realidade é um caos de sensações[1], ou um caos empírico. O sujeito cognoscente habita este caos, que é um conjunto de sensações que o homem experimenta ao longo de sua existência. Através dos seus sentidos é que o homem tem acesso à realidade e é por meio de sua linguagem que ele atribui sentido a essa realidade.

[1] VILANOVA, Lourival. Teoria das formas sintáticas: anotações à margem da teoria de Husserl. In: _____. **Escritos jurídicos e filosóficos**. São Paulo: IBET, 2003.v.1. p 148.

De uma sucessão desenfreada de eventos não existem fatos puros, aqueles sem relações com os demais, à espera do sujeito cognoscente. É o sujeito cognoscente quem constrói o fato, o que apenas se torna possível por meio da linguagem. Ele constrói o objeto (fenômeno) por meio de suas condições da experiência (idealismo transcedental)[2]. Neste sentido assevera ADEODATO:

> "O conhecimento nem é transcendente, nem imanente, mas sim transcendental. Isso significa que a experiência dos eventos é indispensável, mas só ocorre por meio dos constrangimentos imanentes ao próprio ser humano. O conhecimento do mundo externo é moldado pelo mundo interno e ambos são indissociáveis."[3]

Assim, deste caos desordenado, o sujeito cognoscente através de uma construção conceitual, de um ato intelectual, reveste aquele evento em linguagem para alçá-lo ao patamar de um fato, logo, ao nível do discurso, mas, como exposto acima, o revestimento do evento em linguagem está condicionado ao conhecimento prévio[4] que o sujeito cognoscente possui.

O que não for linguagem, bem como o que não estiver ao alcance da linguagem do sujeito cognoscente, torna-se insuscetível de revestimento lingüístico, logo, inapto a ser alçado ao nível da comunicação. Desta forma, não há conhecimento fora dos quadrantes lingüísticos.

Dessa maneira, o conhecimento científico resultado de um processo comunicacional, somente possível em virtude da linguagem. Os elementos que compõem o conhecimento são: I – o sujeito cognoscente, ou o sujeito que conhece a realidade circundante; II – o objeto, aquilo que se pretende desvelar[5]; III - a proposição, como

---

[2] REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 123.

[3] ADEODATO, João Maurício. **Filosofia do Direito**: uma crítica à verdade na ética e na ciência. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 28.

[4] Cumpre mencionar que GADAMER chama "preconceitos" os conceitos prévios que o sujeito cognoscente possui. E, antes de ser prejudicial à compreensão, ele é essencial, formando as estruturas prévias da compreensão. Não há como conhecer sem não houver juízos prévios, ou preconceitos. (GADAMER, **Hans-Georg.Verdade e Método I**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 10. ed. Petrópolis - RJ: Vozes, 2008. p.368-385.)

[5] VILANOVA, Lourival. **Causalidade e relação no direito.** 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 9.

estrutura que declara que o conceito-predicado vale para o conceito-sujeito[6], ou, proposição assertiva. Esse processo é precedido por um método adotado arbitrariamente pelo sujeito cognoscente.

2 - Corte metodológico: aproximação do objeto-formal de estudos

O sujeito cognoscente dirige-se a certa parcela da realidade e a secciona por meio da linguagem. Através deste ato intelectual o cientista "corta" o mundo em pedaços. Ao ato de dirigir-se à realidade e abstrair certos elementos por meio da linguagem com o fim de estudá-los, dá-se o nome de corte metodológico. Esse corte suspende (em âmbito temático) da realidade um dado para fim de estudo; separa para fins de análise, não é uma separação física.

Desta maneira, o sujeito cognoscente constitui o seu objeto-formal de estudos, produto de um corte abstrato sobre o objeto-material. Este, o objeto material, não é a realidade disposta no mundo fenomênico, mas, sim a matéria reconstituída gnoseologicamente. A cada ciência corresponde um objeto-formal[7].

Assim, de um objeto-material o cientista pode construir diversos objetos-formais. Dito de outra maneira, um mesmo objeto-material pode ser objeto de estudos de diversas ciências e ao ser alçado ao nível de objeto de estudos, ele é constituído formalmente para ser investigado. Neste sentido expõe Vilanova:

> "Mas esse objeto material uno multiparte-se em diversos objetos formais. A partir do objeto-material M cada feixe homogêneo de proposições constitui uma teoria T. Assim, temos teorias T', T'',T'''...constituintes de subdomínios O',O'',O'''...,justamente os objetos formais obtidos pelos cortes lógicos e epistemológicos de cada teoria."[8]

A secção epistemológica constitutiva do objeto formal opera-se sobre a contextura total do objeto-material de modo arbitrário e artificial. Dessa maneira, o ato de se cortar X e Y, ou tão-só Y e não X é algo indiscutível, pois a secção é arbitrária e unilateral.

---

[6] VILANOVA, Lourival. Lógica jurídica. In: _____. **Escritos jurídicos e filosóficos**. São Paulo: IBET, 2003.v.2. p.158.
[7] SANTI, Eurico. **Lançamento tributário.** 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 1999.p. 24.
[8] VILANOVA, Lourival. Níveis de linguagem em Kelsen. In: _____. **Escritos jurídicos e filosóficos**. São Paulo: IBET, 2003.v.2.p. 205

Admite-se-la ou não. Dessa forma, o sujeito cognoscente ao segmentar a realidade, constitui o objeto de estudos[9]. E o faz linguisticamente.

A análise do objeto-formal se dá por meio de um método, como exposto mais acima. Essa aproximação é permeada pela linguagem. São leis que o cientista segue ao se aproximar do objeto de estudos. Essa é uma aproximação lingüística.

Método é o conjunto de regras eleitas arbitrariamente pelo sujeito cognoscente para descrever o objeto de estudos. O resultado das investigações empreendidas pelo cientista deve ser refutado por resultados advindos do mesmo método.

Aos resultados que o cientista chega ao trilhar esse caminho serão chamados de relatos. Alguns relatos são mais aceitos pela comunidade científica e pela comunidade em geral que outros. Estes relatos mais aceitos serão predicados como vencedores, ao passo que os relatos que caem no ostracismo ou aqueles que não são aceitos, predica-se como relatos perdedores. No presente trabalho o método adotado é o do construtivismo lógico-semântico.

2.1 - Objeto-formal da Ciência do Direito: sua delimitação

O objeto-formal da Ciência do Direito não se apresenta pronto, delineado ao Cientista, ele não se revela puro e simples. Como assevera Lourival Vilanova, a "purificação é produto de técnica conceptual, é construção metódica"[10]. O direito em sua ontologia complexa é cientificamente inapreensível[11].

No caso de uma ciência social, como o direito, a delimitação do objeto-formal de estudos torna-se crítica, o que não ocorre em outras ciências, pois "há um comprometimento existencial do jurista-teórico com o objeto"[12]. A evolução das ciências sociais foi muito lenta ao longo da história, pois o homem, demasiadamente

---

[9] "Os objetos são construções semióticas. Os suportes da tipificação semiótica provêm do sistema de linguagem."(VILANOVA, Lourival. **Causalidade e relação no direito.** 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.9)

[10] VILANOVA, Lourival. O conceito de direito. In: _____. **Escritos jurídicos e filosóficos**. São Paulo: IBET, 2003.v.1. p 47

[11] SANTI, Eurico. **Lançamento tributário.** 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 1999. p.27.

[12] VILANOVA, Lourival. Níveis de linguagem em Kelsen. In: _____. **Escritos jurídicos e filosóficos**. São Paulo: IBET, 2003.v.2.p. 205

comprometido com o objeto último do estudo que empreende, encontra dificuldade em tomar a distância adequada para examiná-lo com imparcialidade[13].

No presente trabalho o direito positivo é que será o objeto de análise. Este objeto é vertido em linguagem em sua função[14] prescritiva e visa ordenar condutas, seja mediata, seja imediatamente. Assim, o referente semântico do direito positivo é a conduta humana recepcionada por este mesmo sistema. Eis a opção epistemológica adotada no presente trabalho[15].

Assim, o objeto-formal de estudos, o direito positivo, é texto, logo, é um conjunto de signos lingüísticos. Em virtude desse corte conceitual, no próximo tópico serão aplicadas noções de Semiótica para a análise do fenômeno lingüístico objeto de estudos.

3 - Semiótica: o estudo da linguagem pela linguagem

O objeto-formal de estudos seccionado para a análise no presente trabalho é um conjunto de textos vertidos na função prescritiva de ordenar condutas. Dito de outra forma: direito positivo é linguagem. Onde não houver linguagem em sua função prescritiva (logo, suscetível aos valores válido/inválido) de ordenar condutas, não há direito positivo. Ou, onde houver um vácuo lingüístico, ou a "não-linguagem", inexiste direito, para os fins propostos neste trabalho.

O ramo científico que estuda "linguagem" recebe o nome de Semiótica, ou Teoria Geral dos Signos. A Semiótica irá estudar os elementos representativos no processo de comunicação. O seu objeto, qual seja, a "linguagem" visa comunicar um significado por meio de signos. Assim, a linguagem, é o conjunto de signos lingüísticos.

---

[13] GHIGLIANI, Alejandro M.; GUARINONI, Ricardo V.; GUIBOURG, Ricardo A. **Introducción al conocimiento científico**. 3. ed. Buenos Aires: Eudeba, 2000. p.13.

[14] Devido à função da linguagem em que se manifesta o direito positivo ser a função prescritiva, as ordens não são verdadeiras nem falsas, mas, sim, válidas ou inválidas.

[15] Dentre as inúmeras opções epistemológicas que existem, é possível classificá-las em dois grandes grupos: os jusnaturalistas e os juspositivistas. GUIBOURG sintetiza bem as características de ambas as classes: " Las opciones iusnaturalistas suelen agruparse por uma característica común: sea cual fuere su manera de definir 'derecho', esa definición incluye algún requisito relativo al contenido de las normas: que Sean justas, que no Sean injustas, que no Sean demasiado injustas o que se las aprecie em um orden de preferência que tenga em cuenta alguna de esas condiciones. De este modo, El derecho en general aparece identificado com El derecho natural, o regido por El, o sujeto a um sistema de preferências dependiente de alguna forma de derecho natural ajeno a la humana voluntad legislativa. Las opciones positivistas, por el contrario, son aquellas cuya definición de 'derecho', sea cual fuere, no incluye referencia alguna al contenido de las normas. Estas opciones no excluyen el juicio moral que cada observador pueda ejercer respecto de lasnormas o de las prácticas sociales, pero esse juicio no incide em la descripción del derecho vigente como objeto de la ciência jurídica."(GUIBOURG. Ricardo **Teoría general del derecho**. Buenos Aires: La Ley, 2003. p.08)

Esse conjunto de signos pode ser estudados sob três planos, ou enfoques distintos: a sintática, a semântica e a pragmática. O estudo da sintática estuda a relação entre os signos; já o plano da semântica tem por objeto o estudo do signo e o objeto que este visa representar; e o plano pragmático estuda a relação dos signos com o utente da linguagem.

Dessa forma, o direito positivo, como possui a linguagem como um dado constitutivo, mantendo com a mesma uma relação de cunho ontológico, pode ser estudado sob os três planos.

3.1 – O signo: relação triádica composta por suporte físico, significado e significação

A premissa "linguagem não toca realidade" é importante para a definição do conceito de "signo". Segundo FIORIN, "O signo é a união de um conceito com uma imagem acústica, que não é o som material, físico, mas a impressão psíquica dos sons, perceptível quando pensamos numa palavra, mas não a falamos."[16] O caráter relacional do signo é constante em autores que trabalham com a Semiótica. Assim o signo é a relação de um fenômeno com outro fenômeno[17]. Uma coisa, A, é um signo de outra coisa, B, se A representa a B de um modo ou de outro[18]. Ele se caracteriza, pois, por sua mediatidade, aponta para algo distinto de si mesmo[19].

A febre é um signo de uma doença; a caída das folhas é um signo do outono; o caminhão de bombeiros em alta velocidade e com a sirene tocando é signo de que há incêndio nas redondezas; o semáforo com a luz vermelha acesa é signo que o motorista deve parar o automóvel.

Como o objeto de estudos aqui constituído manifesta-se em linguagem, mais especificamente, em texto, operar-se-á com a espécie de signo classificada[20] como "símbolo".

---

[16] FIORIN, José Luiz. A linguagem em uso. In: FIORIN, José Luiz (Org.). **Introdução à linguística**: objetos teóricos. V.I. Contexto: São Paulo. 2003. p 58.
[17] GHIGLIANI, Alejandro M.; GUARINONI, Ricardo V.; GUIBOURG, Ricardo A. **Introducción al conocimiento científico**. 3. ed. Buenos Aires: Eudeba, 2000. p.18.
[18] HOSPERS, John. **Introducción al análisis filosófico**. Madrid: Alianza Editorial, 1976. p. 14.
[19] FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**.6.ed.São Paulo: Atlas, 2008. p.223.
[20] Costuma-se utilizar a classificação pierciana dos signos: símbolos, ícones e índices, classificação, essa que tem suas raízes em Pierce. O índice é a espécie de signo que mantém uma conexão física, natural com

O “signo”, aqui, será trabalhado de acordo com a terminologia empregada por Paulo de Barros Carvalho[21], que utiliza a terminologia de E. Husserl. O signo possui o status lógico de uma relação que se estabelece entre o suporte físico, a significação e o significado[22], ou seja, não há signo sem esses três elementos. Assim a linguagem, como conjunto sígnico que é, apresenta-se como indissociável dos três elementos, ou ângulos de análise. Dito de outra forma: todo o signo manifesta a relação entre um suporte físico, um significado e uma significação. Precisando os conceitos dos elementos que constituem o “triângulo semiótico”, o suporte físico é o plano textual, da palavra falada ou escrita, ou seja, é a base material. O significado é o referente; é algo do mundo interior ou exterior; é “a relação dos signos com aquilo que simbolizam”[23]. A significação é o juízo ou proposição; noção ou ideia que o suporte físico suscita na mente do intérprete.

3.2 - O significado: seus elementos

A relação entre a palavra e a coisa é artificial[24], fruto de decisões individuais ou sociais, sem qualquer nível de interferência na “coisa-em-si”. Falar que uma certa coisa tem um nome verdadeiro não parece adequado à metodologia aqui adotada. Sabe-se que é o homem quem nomeia a coisa. Assim, não existem nomes verdadeiros ou falsos para as coisas, apenas existem nomes mais aceitos e outros menos aceitos.

A possibilidade de inventar nomes para as coisas do mundo recebe o nome de “liberdade de estipulação”[25]. Se um nome é estipulado livremente sem qualquer

---

o objeto que visa representar, ou seja, a vontade humana não interfere na construção daquela imagem acústica; o ícone procura reproduzir o objeto a que se refere, tendo características do próprio objeto que visa representar, mas, insta ressaltar, a palavra não é a coisa (mapas, fotos, estátuas, caricaturas são exemplos de índices); o símbolo é arbitrariamente convencionado pelos seres humanos e não guardam relação com o objeto que representam, ou seja, são mecanismos que os seres humanos encontraram para conseguir passar determinada mensagem; é o mais comum dos signos (palavras de uma língua, cruz, bandeira branca hasteada em um campo de batalha são exemplos).

[21] CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. 8.ed.São Paulo: Saraiva, 2010. P. 37

[22] CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. 8.ed.São Paulo: Saraiva, 2010. p. 37.

[23] GHIGLIANI, Alejandro M.; GUARINONI, Ricardo V.; GUIBOURG, Ricardo A. **Introducción al conocimiento científico**. 3. ed. Buenos Aires: Eudeba, 2000. p.20.

[24] GHIGLIANI, Alejandro M.; GUARINONI, Ricardo V.; GUIBOURG, Ricardo A. **Introducción al conocimiento científico**. 3. ed. Buenos Aires: Eudeba, 2000. p. 35.

[25] Hospers define a liberdade de estipulação: “Cualquiera puede usar el sonido que se le antoje para referirse a lo que quiera, siempre y cuando aclare a qué se está refiriendo al utilizar el sonido.” (HOSPERS, John. **Introducción al análisis filosófico**. Madrid: Alianza Editorial, 1976 .p. 19)

comunicação prévia ao ouvinte, corre-se o risco deste ouvinte não entender a mensagem.

Devido à necessidade do homem se comunicar e se entender com aqueles que habitam o mesmo universo lingüístico é que surge a regra do uso comum, que é o emprego das palavras com os mesmos significados que usualmente a comunidade lingüística está habituada. Em outras palavras, o homem pode usar qualquer nome para qualquer coisa, pois a coisa não tem um nome próprio, mas quanto menor seja a aceitação comum deste significado no meio em que o homem se move, maior será a dificuldade de comunicação. Em síntese, a regra da liberdade de estipulação permite o homem nomear qualquer coisa com qualquer nome, ao passo que a regra do uso comum explicita que quanto maior a aceitação daquele significado pela comunidade lingüística (ou pessoas que falam a mesma língua), menor a chance do emissor não conseguir se comunicar.

Ao dar nomes às coisas do mundo, um limite é traçado na realidade, e é traçado linguisticamente. A realidade é cortada idealmente em pedaços. Ao atribuir cada nome, constituímos (quer dizer, identificamos, individualizamos, delimitamos) o pedaço que, segundo nossa decisão, corresponderá a esse nome[26].

3.2.1 - Denotação e conotação

O significado do signo possui dois componentes: a denotação e a conotação. O conjunto de requisitos, ou seja, os critérios de uso de uma palavra de classe é a conotação (ou designação) dessa palavra. Essas partes da descrição de um objeto que integram o critério de uso do vocábulo se chamam características definitórias da palavra em questão[27].Essas são as características que constituem a conotação de um signo. Diz-se que são definitórias porque ante a sua ausência a palavra em questão não mais se aplica àquele objeto. Dessa forma, ante a ausência de uma característica definitória em um objeto, a depender da classificação, outro símbolo deverá ser utilizado.

[26] GHIGLIANI, Alejandro M.; GUARINONI, Ricardo V.; GUIBOURG, Ricardo A. **Introducción al conocimiento científico**. 3. ed. Buenos Aires: Eudeba, 2000. p. 37.
[27] GHIGLIANI, Alejandro M.; GUARINONI, Ricardo V.; GUIBOURG, Ricardo A. **Introducción al conocimiento científico**. 3. ed. Buenos Aires: Eudeba, 2000. p. 46.

Quando esses critérios de uso da palavra de classe forem preenchidos, diz-se que houve a denotação. Denotação é o conjunto de todos os objetos ou entidades que cabem na palavra[28]. Conotação e denotação estão em função recíproca, como assevera NINO[29]:

> "A designação e a denotação de uma palavra estão em função recíproca. Se a designação se amplia (por exemplo, porque antes eram exigidas as propriedades A e B para que um objeto integrasse a classe e agora são requeridas A, B e C), a denotação possível da palavra se restringe, porque há potencialmente menos objetos que reúnam um maior número de propriedades definitórias. Pelo contrário, uma exigência menor quanto à designação da palavra leva a uma extensão maior da potencial denotação dela."

O exposto acima refere-se às "palavras de classe". Cumpre realizar uma breve distinção entre as "palavras de classe" e os nomes próprios. A distinção entre ambos reside em que as palavras de classe, além de denotarem objetos, conotam propriedades que tais objetos devem ter para que sejam denotadas pela palavra correspondente; ao passo que os nomes próprios denotam sem conotar: não há nenhuma propriedade comum com os outros "Paulo da Silva" que o pai de um recém-nascido deva ter considerado para dar-lhe este nome.

3.2.2 – Significação: o juízo formado pelo contato com o suporte físico ou conceito.

Pode-se definir o conceito como um esquema de natureza ideal no qual se fixam as características básicas de determinado objeto.[30]O conceito representaria, então, uma síntese dos caracteres comuns a uma pluralidade de seres, obtida mediante o confronto comparativo, separando-se, nos seres, o que é genérico do que é simplesmente individual.[31]

Desta forma, o sujeito cognoscente constitui as notas essenciais do conceito de determinado objeto, idealmente. Essas notas correspondem aos aspectos, características

---

[28] GHIGLIANI, Alejandro M.; GUARINONI, Ricardo V.; GUIBOURG, Ricardo A. **Introducción al conocimiento científico**. 3. ed. Buenos Aires: Eudeba, 2000. p.42.
[29] NINO, Carlos Santiago. **Introdução à análise do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p.297.
[30] ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.p. 109
[31] VILANOVA, Lourival. O conceito de direito. In: _____. **Escritos jurídicos e filosóficos**. São Paulo: IBET, 2003.v.2. p.9

ou propriedades do dado. Dito de outra forma: o conceito é o conjunto de critérios lingüísticos que o sujeito cognoscente possui em sua mente e que são utilizados para diferenciar os dados que circundam-no.

Adaptando o "conceito" à terminologia aqui utilizada, ele corresponderia à significação. O conceito será a significação de um signo.

A definição consiste na explicitação dos elementos do conceito. Desta forma, definir uma palavra é indicar o seu significado; é deixar explícitas as regras de uso da mesma[32]. Em outras palavras, definir é expressar os critérios de uso daquele signo (definição conotativa) ou explicitar uma série de elementos que são abarcados pelos critérios de uso do signo (definição denotativa).

Essa parte do trabalho serviu para que fosse traçado o instrumental lingüístico que será utilizado ao longo de seu desenvolvimento.

4 – Composição do documento normativo: enunciação-enunciada e enunciado-enunciado

O direito positivo é um corpo de linguagem formado por uma gama de enunciados vertidos em sua função prescritiva de ordenar condutas. O símbolo "enunciado" significa o "conjunto de fonemas ou de grafemas que, obedecendo a regras gramaticais de determinado idioma, consubstancia a mensagem expedida pelo sujeito emissor para ser recebida pelo destinatário, no contexto da comunicação."[33]

Tais enunciados são postos por sujeitos credenciados pelo sistema a criá-los. Ao ato de criação desses enunciados dá-se o nome de enunciação[34]. Assim, todo o enunciado pressupõe o ato de enunciação.

Retomando a premissa construída: o interesse, no presente trabalho circunscrever-se-á ao conjunto dos produtos dos atos de enunciação realizados pelos agentes competentes a injetar norma jurídica no sistema. Os textos que são relevantes para o cientista do direito são os que foram introduzidos no sistema por esses agentes competentes, segundo procedimento previsto pelo próprio sistema. Ou seja, os textos relevantes para o

---

[32] CARRIÓ, Genaro**. Notas sobre derecho y lenguaje**. 4.ed.Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1990. p 92
[33] CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. 8.ed.São Paulo: Saraiva, 2010.p. 42
[34] FIORIN, José Luiz. **As astúcias da enunciação**: as categorias de pessoa, espaço e tempo. 2.ed. São Paulo: Ática, 1999. p.31.

cientista do direito nascem das fontes do direito que, segundo, entendemos, são os atos de produção de enunciados, ou enunciação.

O suporte físico dos enunciados prescritivos é chamado de "documento normativo". O mencionado símbolo significa marcas de tinta no papel composto por vários enunciados prescritivos[35].

Como todo e qualquer texto, é possível a classificação, dentro do mesmo documento normativo, dos enunciados em: enunciação-enunciada e enunciado-enunciado. A enunciação-enunciada é aquela porção do enunciado que se remete às instâncias de pessoa(competência), de espaço, de tempo e o procedimento da produção do texto normativo. Essas marcas deixadas no texto, ou dêiticos, remetem à instância da enunciação. O enunciado-enunciado é a sequência enunciada desprovida de qualquer marca de enunciação. No enunciado-enunciado é que transparecerão as disposições normativas propriamente ditas. Nesse caso o símbolo "enunciado-enunciado" será definido pela negativa: todo enunciado que não remeter à instância de órgão produtor do enunciado, espaço em que foi produzido, data de produção e procedimento, será classificado como "enunciado-enunciado".

Assim, o ponto de partida para o cientista atribuir o sentido deôntico aos seus juízos é o documento normativo, documento, este, criado por atos de enunciação.

Todo o documento normativo nasce de uma fonte do direito (ou atos de enunciação). O raciocínio é simples: o documento que não nascer das fontes do direito, não é um documento normativo, logo, insuscetível de atribuir sentido deôntico.

O contexto que envolve o texto e o seu ato de produção não deixa, diretamente, marcas no produto. É impossível o isolamento do contexto ao momento da atribuição de sentido outorgado aos enunciados prescritivos devido à própria ontologia do direito positivo que, como um conjunto de textos postos, é um bem cultural. Quando o contexto deixa marcas no texto, ele passa a integrar o mesmo, logo, passa a ser considerado como texto.

4 – Do texto à norma: o sentido deôntico e o encontro com o dever-ser para se chegar à definição do conceito de "norma jurídica"

[35] MOUSSALLEM, Tárek. **Revogação em matéria tributária**. 2. Ed. São Paulo: Noeses, 2011. p.79.

Os enunciados prescritivos são expressões irredutíveis de manifestação do deôntico. O que significa que esses enunciados prescritivos, para terem sentido, logo, serem compreendidos pelo destinatário como uma prescrição, devem revestir um *quantum* de estrutura formal. A estrutura formal que representa o mínimo deôntico é: "D[F→(S´RS´´)], que possui o seguinte sentido: deve-ser que, dado o fato F, então se instaura a relação jurídica R, entre os sujeitos S' e S''[36]. A estrutura lógica do juízo hipotético condicional obedece ao esquema mencionado. A forma lógica que reveste a norma jurídica é a forma da implicação, qual seja: "se..., então..." ou "p→q".

Dessa forma, o enunciado prescritivo é a estrutura sintático-gramatical, ao qual o intérprete atribui sentido deôntico, ao passo que a norma jurídica é a estrutura lógico-sintática de significação. Isso nos leva à conclusão que há uma diferença ontológica entre texto e norma, aquele está no plano da objetividade, no plano empírico, ao passo que essa está no plano proposicional. Ressalte-se: texto, na acepção aqui utilizada equivale a direito positivo.

Tárek Moussallem resume o caminho que é percorrido pelo intérprete para atribuir o sentido deôntico aos enunciados prescritivos, ou seja, o percurso gerador de sentido:

> "Para alcançar a estrutura lógico-sintática de significação, o jurista percorre, numa inesgotável construção de sentido, estes três subsistemas do direito positivo: (a) S1 – o subsistema das formulações literais, ou seja, o conjunto dos enunciados prescritivos (produto das enunciações); (b) S2 – o subsistema de significações isoladas de enunciados prescritivos; (c) S3 – o subsistema das normas jurídicas, como unidades de sentido deôntico, obtidas mediante o grupamento de significações organizadas em um arquétipo formal de implicação."[37]

Paulo de Barros Carvalho acrescenta o nível (ou plano) S4, que é o plano onde o intérprete organiza de maneira sistemática as normas jurídicas construídas no nível S3. Segundo o referido autor:

---

[36] CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. 8.ed.São Paulo: Saraiva, 2010. p. 40.
[37] MOUSSALLEM, Tárek. **Revogação em matéria tributária**. 2. Ed. São Paulo: Noeses, 2011. p 111.

> "[...]o nível S4 de elaboração é estrato mais elevado, que organiza as normas numa estrutura escalonada, presentes laços de coordenação e de subordinação entre as unidades construídas.[...]Enquanto em S3, as significações se agrupam no esquema de juízos implicacionais (normas jurídicas), em S4 teremos o arranjo final que dá status de conjunto montado na ordem superior de sistema."[38]

Dessa maneira, o intérprete, ao ter como ponto de partida obrigatoriamente um documento normativo, percorre os quatro níveis de interpretação. O processo passa do mais concreto (S1) ao mais abstrato (S4). A norma jurídica (juízo implicacional) é incognoscível a outro sujeito, pois se manifesta em plano proposicional. O que implica dizer que, não obstante o mesmo ponto de partida, é possível que normas diferentes sejam formadas, sentidos diferentes sejam atribuídos aos mesmo enunciados prescritivos.

Como exposto mais acima, a linguagem pode ser estudada sob três planos: sintática, semântica e pragmática. Assim, para os fins do trabalho, *o conceito de norma jurídica, definido, será: a significação deôntica, completa, articulada entre os textos de direito positivo (semântica), estruturada na forma lógica do condicional (sintática), resultado do uso prescritivo da linguagem (pragmática).*

O sentido atribuído ao texto é revestido pela forma lógica implicacional, onde um antecedente "p" implica (→) um conseqüente "q", onde o conseqüente é efeito do antecedente. Mencionada fórmula está abrangida pela causalidade jurídica. Tal causalidade é representada, na fórmula "D[F→(S´RS´´)] pelo functor-de-functor "D", que modaliza, que abarca a implicação como um todo.

5 - Teoria da Norma Jurídica

Onde houver linguagem há a possibilidade de formalização. Com a norma jurídica não é diferente. Através de sucessivos processos de generalização alcança-se a formalização, a estrutura sintática da norma jurídica, onde se trata apenas com categoremas e sincategoremas. Para não incorrer no vício da ambigüidade, de início, ressalte-se que o

[38] CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. 8.ed.São Paulo: Saraiva, 2010. p. 119.

suporte material da formalização aqui trabalhada é o direito positivo, onde se trabalha com modais deônticos, e não a Ciência do Direito, onde se opera com a Lógica Apofântica.

O functor "dever ser" é sincategorema diferencial das linguagens normativas, sendo que uma das subclasses é o direito positivo. Necessariamente essa categoria sintática deve estar presente na estrutura da norma jurídica. Faltando, desfaz-se a estrutura, como se desfaz a estrutura apofântica se for suprimido o "é". O dever-ser transparece no verbo ser acompanhado de adjetivo participial: "está obrigado", "está facultado ou permitido", "está proibido". Transparece, mas não aparece com evidência formal[39].

Dessa forma, nessa parte do trabalho, será exposta a estrutura sintática em que o Direito-objeto se manifesta. Nesta parte, corta-se o vínculo da estrutura com o seu referencial empírico. Após, retoma-se o vínculo com os objetos, uma vez que as variáveis lógicas são saturadas com seus referentes empíricos.

A primeira classificação que pode ser realizada tomando por suporte as normas jurídicas é a clássica divisão entre normas primárias e normas secundárias. Nas primárias há a previsão de direitos e deveres; nas secundárias há a previsão da atividade sancionatória pelo Estado.

Será tratada, no ponto seguinte, a estrutura lógica da norma primária.

5.1 - A norma primária: sua estrutura

Como exposto no capítulo anterior, a estrutura do primeiro membro da norma jurídica é: "D(p→q)". Neste esquema, que é um juízo implicacional, "D" é o functor (sincategorema que indica a operação deôntica incidente sobre a relação interproposicional). O functor "D" ganha relevância no interior da estrutura lógica. Nas palavras de VILANOVA:

> "Essa colocação do functor [functor D], abrangente da relação formal, evita que se construa formalmente a proposição-hipótese, na fórmula: "p→D(q)", isto é, como sendo uma proposição-antecedente descritiva, implicando a proposição-consequente de caráter prescritivo. Pois aqui a incidência do

[39] VILANOVA, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo**, 3.ed. São Paulo: Noeses, 2005. p. 91.

> functor é sobre a relação de implicação, que inexistiria sem tal functor."[40]

Assim, a incidência do functor "D" sobre toda a relação implicacional (p→q), faz com que tal vínculo estabelecido ganhe status de prescritivo, e não meramente descritivo. Diremos: o deôntico não reside na hipótese como tal, mas no vínculo entre a hipótese e a tese. Deve-ser o vínculo implicacional. Em outro giro: deve-ser a implicação entre hipótese e tese[41].

A norma primária consta de uma proposição-hipótese e uma proposição tese. No esquema formalizado, a hipótese é representada pelo signo "p" e a conseqüência pelo signo "q". A relação implicacional é representada por "→", ou "se...então...".

A hipótese normativa, ou proposição-antecedente, descreve um evento de possível ocorrência no mundo social. É na hipótese que comportamentos ou eventos são colhidos e revestidos pelo manto do deôntico. Fora da hipótese normativa tem-se o não-direito, ou aquilo que é insuscetível de incidência. Retoma-se, aqui, o referencial das normas jurídicas: a conduta humana normatizada (abarcada pela hipótese normativa), bem como fatos naturais normatizados.

Se a hipótese normativa fizer a previsão de fato impossível de ocorrer, logo, insuscetível de incidência, tem-se o sem sentido semântico. Assim a hipótese assenta-se sobre o modo ontológico da possibilidade. Como assevera VILANOVA:

> "Se o dever-ser do normativo não conta com o poder-ser da realidade, se defrontar-se com o impossível-de-ser ou com o que é necessário-de-ser, o sistema normativo é supérfluo[...]Descabe querer impor uma causalidade normativa contrária à causalidade natural, ou contra a causalidade social."

Dentro da estrutura construída há o operador deôntico, que é representado pelo signo "→". Eis o operador deôntico interproposicional, ponente da implicação entre "p" e "q", como exposto acima. Esse operador, uma vez que nunca aparece modalizado, é chamado de operador neutro.

---

[40] VILANOVA, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo**, 3.ed. São Paulo: Noeses, 2005. p. 93.
[41] VILANOVA, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo**, 3.ed. São Paulo: Noeses, 2005. p.92.

Neste ponto é aberto um parêntesis para que a relação jurídica seja tratada com maior sutileza, uma vez que, dentro das premissas trabalhadas e de um dos marcos teóricos – Lourival Vilanova -, a relação jurídica é um conceito fundamental[42].

A proposição-tese, ou conseqüente normativo primário, é o efeito de uma causa (hipótese normativa). Esse efeito normativo consiste em uma relação jurídica entre sujeitos de direito: S'RS''. E "relação jurídica", num grau maior de abstração, é relação, quer dizer, é uma estrutura formal composta por um termo antecedente (ou termo referente) e de outro termo conseqüente (ou termo relato) e, ainda, de uma espécie de operador: o operador relacionante[43]. Como no trabalho está sendo operada a "relação jurídica" sob seu aspecto sintático, a lógica dos predicados poliádicos integralmente se aplica ao seu estudo.

Em S'RS'', S' é uma pessoa qualquer e S'' é uma pessoa qualquer desde que não seja S'. O signo "R" é functor, ou variável relacional; variável porque se triparte em um dos três modais deônticos possíveis: proibido, permitido, obrigatório. Assim, a conduta humana sempre irá se incluir em um dos três modos deônticos. [44] Eis as três possibilidades deônticas do functor relacional, como assevera VILANOVA:

> "A relação intersubjetiva – entre sujeitos da ação ou omissão – divide-se exaustivamente nessas três possibilidades. Uma lei ontológica de quarta possibilidade excluída diz: a conduta é obrigatória, permitida ou proibida, sem mais uma outra possibilidade. Assim, a variável relacional deôntica "R" tem três e somente três valores, justamente as constantes operativas obrigatório, permitido e proibido, ou seja, R', R'' e R'''."[45]

A opção por um dos modais possui referência direta com a definição dos outros modais relacionais. Explique-se. Caso se opte pelo modal proibido (V), em referência a certa

---

[42] VILANOVA, Lourival. **Causalidade e relação no direito.** 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000 p.238.
[43] VILANOVA, Lourival. **Causalidade e relação no direito.** 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000 p.116-117.
[44] VILANOVA, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo**, 3.ed. São Paulo: Noeses, 2005. p. 77.
[45] VILANOVA, Lourival. O universo das formas lógicas. In: _____. **Escritos jurídicos e filosóficos**. São Paulo: IBET, 2003.v.2. p. 30.

conduta do sujeito-de-direito (p), há a equivalência de V(p) a O(-p) e –P(p), ou V(p) ≡ O(-p) ≡ -P(p). Assim, três são os functores relacionais, irredutíveis, mas todos eles interdefiníveis. Desta maneira, com o auxílio do conectivo negador (-) há a interdefinição entre os functores, por exemplo: O(p) ≡ -P(-p), o que significa: dizer que uma conduta "p" é obrigatória equivale a afirmar que não é permitido omiti-la.

Dessa maneira, o conseqüente da norma primária, em Lourival Vilanova, é efeito jurídico da factualização da hipótese, é relação jurídica, prescreve direitos e deveres aos membros da relação jurídica, aqui, membros da comunidade em geral, os *termos* da relação jurídica.

Assim, dada a hipótese normativa, uma relação jurídica entre S' e S''(sempre sujeitos-de-direitos e deveres) é instaurada pela imputação normativa, ou causalidade instituída pelo ordenamento jurídico; é instaurado um vínculo abstrato segundo o qual S' possui um direito subjetivo de exigir de S'' certa conduta (dar, fazer ou não fazer), ao passo que S'' possui o dever jurídico de realizar a conduta.

Não há que se falar, no seio dessa teoria, em direitos não relacionais, só se é sujeito de direitos em face de um sujeito de dever, há a alteridade. Ao direito subjetivo contrapõe-se o dever-jurídico.[46] A relação jurídica apresenta-se da seguinte forma:

S' ——————— R' ——————— S''

→ ←

Direito subjetivo Dever jurídico

A relação jurídica sempre será entre sujeitos de direito; não entre coisas e não entre condutas. Assim, em linhas gerais, eis a estrutura lógica da norma primária: D(H→S'RS'').

5.2 - Norma primária: sancionadora e dispositiva

[46] VILANOVA, Lourival. **Causalidade e relação no direito.** 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.191.

Cumpre chamar a atenção para uma categoria elipsada no corte abstrato acima realizado: a norma primária sancionadora.[47]Essa norma se justifica devido ao fato que "sanção pode haver na norma primária."[48]

A norma primária sancionadora tem por pressuposto o não cumprimento de deveres estabelecidos na norma primária dispositiva (aquela onde são estabelecidos os direitos subjetivos e deveres jurídicos; não possui aspecto sancionatório).

Nas normas primárias situam-se as relações de direito material, já na norma secundária as relações são de direito processual em que o direito subjetivo é o de ação.

Dessa forma, há normas primárias estabelecedoras de relações jurídicas de direito material decorrentes de fato lícito e de fato ilícito. A norma que tem por pressuposto o fato ilícito é chamada de norma primária sancionadora, pois veicula uma sanção – no sentido de obrigação advinda do não cumprimento de uma dever jurídico.[49]

A estrutura completa da norma jurídica, contendo a norma primária sancionadora, ficaria da seguinte forma: $D\{\underbrace{[(p \rightarrow q)}_{(n.1^a.d)} . \underbrace{(-q \rightarrow r)}_{(n.1^a.s)}] \vee \underbrace{[-(q \vee -r) \rightarrow S]}_{(n.2^a)}\}$[50]

No esquema acima "n.1ª.d", "n.1ª.s" e "n.2ª" representam, respectivamente: a norma primária dispositiva, a norma primária sancionadora e a norma secundária.

Ao substituir os termos sincategoremáticos por suas respectivas constantes relacionais, a estrutura fica da seguinte forma:

$$D\{[p \rightarrow (S'RS'')] . [-(S'RS'') \rightarrow (S'R'S'')] \vee [-(S'RS'') \vee -(S'R'S'') \rightarrow (S'R''S''')]\}$$

A estrutura completa da norma jurídica pode ser explicada da seguinte forma: se dada a hipótese fática, então deve ser a relação jurídica entre S' e S''. Se houver o descumprimento da relação estatuída, então S' tem o direito subjetivo a exigir a prestação de S'', este tem o dever jurídico de arcar com a prestação. Se houver o descumprimento da relação estatuída entre S' e S'' ou o descumprimento da relação R', então deve ser a sanção pelo Estado-Juiz, que se dá em sede de relação processual.

---

[47] SANTI, Eurico. **Lançamento tributário.** 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 1999. p. 43.
[48] VILANOVA, Lourival. **Causalidade e relação no direito.** 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.192.
[49] SANTI, Eurico. **Lançamento tributário.** 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 1999. p. 44.
[50] SANTI, Eurico. **Lançamento tributário.** 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 1999. p. 42.

No próximo ponto será tratada a estrutura lógica da norma secundária, ou norma sancionatória.

5.3 - Norma secundária: ou norma de atuação judiciária

A estrutura lógica da norma jurídica é, por Lourival Vilanova, simbolizada da seguinte forma: D[H→(S'RS'')] v [-(S'RS'') → (S'R'S''')]. Nesse esquema formal há a omissão da estrutura da norma primária sancionadora. Antes do disjuntor includente "v" tem-se a estrutura da norma primária, depois do mencionado disjuntor, tem-se a estrutura lógica da norma secundária.

Tanto a norma primária como a norma secundária são dotadas de estrutura implicacional: "se H deve-ser C". Isso equivale a dizer que ambas possuem uma hipótese e uma consequência, de maneira que, dada a hipótese, deve ser a consequência, eis a causalidade que o ordenamento institui, a qual Kelsen chama imputação normativa.

Uma relação de direito material descumprida, insuscetível de sanção por outro sujeito que não o Estado-Juiz, é o pressuposto suficiente e necessário para a existência da norma secundária. A esse descumprimento da relação de direito material (ou substantivo), dá-se o nome de antecedente da norma secundária. Como assevera Vilanova:

> "A uma relação jurídica material R, entre A e B, sucede outra relação jurídica forma (processual) entre A e C (órgão C que concentrou o emprego da coação) e entre C e B. Figuradamente, se a relação material era horizontal, unilinear, a relação formal fez-se angular: não se desenvolve linearmente de A para B, pois conflui em C. Perfaz-se outra relação R'."[51]

A mencionada relação R' é composta por duas relações processuais: o exercício de direito de ação e o exercício do direito de contradição. Termo comum dessa dúplice

[51] VILANOVA, Lourival. **Causalidade e relação no direito.** 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000 p.189.

relação processual é o órgão jurisdicional[52]. Assim, o processo é uma série ordenada de relações processuais.

Cumpre chamar a atenção para o fato que a norma secundária pode ou não ficar à disposição do sujeito titular ativo na relação material. Nos direitos subjetivos privados cabe ao legitimado pôr em movimento a norma secundária; nos direitos subjetivos de exercício obrigatório, o titular não pode deixar de exercer o seu dever de movimentar a norma secundária, pois é obrigatório.

Quando o sujeito ativo ingressa com uma ação contra o Estado-Juiz[53], a relação de direito processual se dá apenas entre os dois termos. Nesse caso, inegavelmente formou-se uma relação jurídico processual. O Estado-Juiz pode vir a extinguir o processo sem resolução do mérito sem sequer realizar a citação. Não pensamos que sequer há relação processual nesse caso. Há, sim. Ocorre que não é uma relação processual que abarcou o réu, pois o sujeito passivo não a integrou. Nessa linha, explicita Vilanova:

> "Mesmo que o órgão jurisdicional rechaça a demanda, por não dispor o proponente de pretensão de direito material, há ação válida. Ainda mesmo na hipótese de não entrar na questão de fundo, no mérito, relação jurídico-processual se deu."[54]

Assim, mesmo nos casos em que o sujeito-de-direito, descrito na petição inicial sequer chega a ser citado para integrar a relação jurídico processual triádica, há ação judicial, há incidência de normas processuais.

Mais uma vez, alerte-se, direitos subjetivos e deveres, quer materiais, quer processuais, apenas existem em virtude do revestimento da relação jurídica pelo functor-de-functor. Fora das relações jurídicas e fatos que este abarca, inexistem direitos, deveres e sanções.

Eis a estrutura completa da norma jurídica. Devido à sua universalidade, ela é dotada de homogeneidade sintática, uma vez que sua estrutura permanece inalterada, não obstante

---

[52]VILANOVA, Lourival. **Causalidade e relação no direito.** 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000 p.189.

[53] Quando se movimenta a norma secundária não há mais relação entre S' e S''. A ação é proposta perante o Estado-Juiz porque a conduta esperada (dar, fazer, não-fazer) é requerida ao Judiciário para que este, dotado do Poder de sancionar, assim proceda ante o sujeito passivo. *"O exercício do direitosubjetivo de ação não tem como destinatário o sujeito passivo da relação. Dirige-se ao Estado, mediante seu órgão julgador."* (VILANOVA, Lourival. **Causalidade e relação no direito.** 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 204)

[54]VILANOVA, Lourival. **Causalidade e relação no direito.** 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 202.

os fatos ou o uso. Ocorre que ao saturar as variáveis que compõem a estrutura da norma encontra-se mais de um significado. A fórmula aponta para mais de uma conduta. Assim, há a heterogeneidade semântica. No que toca ao plano pragmático, as possibilidades de aplicação são diversas; o uso da norma é diversificado. Nesse ponto há a heterogeneidade pragmática. Dessa forma, a norma jurídica apenas possui fechamento em plano sintático, sendo aberta nos planos semântico e pragmático.

5.4 - Norma primária sancionatória e norma secundária: sanções primárias e secundárias; ilícitos primários e secundários.

Neste ponto cumpre realizar uma distinção entre norma primária sancionatória e norma secundária. O fato de ambas possuírem caráter sancionatório pode levar o cientista a algumas dúvidas.

O critério fundamental para distinguir ambas é que nas normas primárias sancionatórias estar-se-á ante uma relação de direito material, não há a figura do Estado-Juiz, ao passo que na norma secundária sempre haverá a relação jurídico processual. Lourival Vilanova oferece um exemplo de sanção na norma primária:

> "O pagamento de um percentual de juros pela tardia adimplência da prestação do locatário, como a rescisão contratual independente de qualquer medida judicial, são geralmente cláusulas acessórias adjetas às cláusulas principais. As prestações subseqüentes às prestações principais são apenas acréscimos em ônus, ou a desvantagem, para o locatário, da rescisão contratual. Mas essa sanção, cujo pressuposto é o descumprimento de obrigações negociais, é parte integrante da norma primária.[...] tudo isso passa-se em nível da pretensão e da ação, antes do processo[...]"[55]

Paulo de Barros Carvalho [56] traz o exemplo das sanções administrativas, que estabelecem multas e outras penalidades, agravando o valor cobrado a título de tributo. Mas lhe falta a presença da atividade jurisdicional na exigência coativa da prestação.

---

[55] VILANOVA, Lourival. **Causalidade e relação no direito.** 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.192-193.

[56] CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. 8.ed.São Paulo: Saraiva, 2010. p. 64.

Já a norma secundária, para ser aplicada, para incidir, sempre pressupõe um processo Judicial. Não se aplica norma secundária sem se passar, antes, por uma relação jurídica processual.

Como demonstrado, nos exemplos acima, não há a presença do Estado-Juiz; não há relação processual, mas mesmo assim se fala de sanção, logo, de fato ilícito.

Se fala de fato ilícito na norma primária sancionatória e na norma secundária, bem como se fala de sanção na norma primária sancionatória e na norma secundária. Com o fito de sanar a ambigüidade inerente aos termos, o fato ilícito previsto no antecedente da norma primária sancionadora será nomeado por fato ilícito primário, e a sanção que lhe é correspondente será nomeada por sanção primária.

O mesmo raciocínio se aplica à norma secundária; quando se fala em fato ilícito contido no antecedente da norma secundária, este será chamado de fato ilícito secundário, ao passo que a sanção que lhe corresponde é chamada de sanção secundária, essa sim, aplicada unicamente pelo Estado-Juiz, em sede de relação jurídica processual.

Neste ponto cumpre definir os conceitos de sanção primária e secundária, que são, respectivamente: Ato coercitivo aplicado por sujeito credenciado distinto do Estado-Juiz em decorrência de fato ilícito primário, antecedente da norma primária sancionatória; ato coercitivo aplicado pelo Estado-Juiz em decorrência de fato ilícito secundário, antecedente da norma secundária e precedido por relação jurídica processual.

5.5 - Conotação e denotação do antecedente das normas jurídicas: o problema do fato jurídico

O conceito de fato jurídico é o conceito limite. Fora do conjunto de fatos jurídicos, ali onde nenhuma norma alcance o fato para relacioná-lo com efeitos jurídicos, há fato juridicamente neutro, juridicamente irrelevantes.[57] Assim, o que estiver fora da qualificação "jurídico", é irrelevante para o estudo da Ciência do Direito, nos termos aqui expostos.

[57] VILANOVA, Lourival. **Causalidade e relação no direito.** 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 216.

A norma abstrata enuncia a conotação do fato jurídico, ao passo que a norma concreta enuncia a denotação do fato jurídico. Dessa forma, o fato jurídico ganha existência apenas no ato de aplicação do direito, ou seja, quando há denotação. Antes da denotação apenas há descrição de acontecimentos. *Apenas há o fato jurídico com a incidência da linguagem da autoridade competente sobre a realidade social, ou seja, é no ato de aplicação que se constrói o fato jurídico*. Segundo Paulo de Barros Carvalho:

> "[...]o fato jurídico tributário será tomado como um enunciado protocolar, denotativo, posto na posição sintática de antecedente de uma norma individual e concreta, emitido, portanto, com função prescritiva, num determinado ponto do processo de positivação do direito."[58] Apesar dessa posição deste que é um dos autores que constituem a matriz teórica do trabalho, ela não é totalmente adotada, aqui, pois o autor define o conceito de "fato jurídico enunciado-enunciado".

O símbolo "fato jurídico" é polissêmico e possui, dentro dos termos aqui trabalhados, dois sentidos: fato jurídico enunciação-enunciada e fato jurídico enunciado-enunciado. Como o fato jurídico se encontra no antecedente norma concreta, impende dissociar o fato jurídico localizado no antecedente do veículo introdutor (enunciação-enunciada) do fato jurídico localizado no antecedente de uma norma concreta posta pelo veículo introdutor (enunciado-enunciado).

O veículo introdutor é uma norma da espécie concreta e geral, pois dispõe em seu antecedente de um procedimento realizado por sujeito credenciado pelo sistema de direito positivo bem como as coordenadas de tempo e espaço. Em seu conseqüente situa-se a obrigação de toda a comunidade respeitar os preceitos contidos naquele documento normativo. Todo o procedimento realizado pelo sujeito competente, em espaço e tempo determinados, é alcançado por meio dos rastros deixados no documento normativo. Esse procedimento é fato jurídico enunciação-enunciada.

Diferente do veículo introdutor é a norma individual e concreta, que traz em seu antecedente o fato jurídico e em seu conseqüente a relação jurídica estatuída. Essa

[58] CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. 8.ed.São Paulo: Saraiva, 2010.p. 174.

norma individual e concreta é construída a partir da leitura dos enunciados-enunciados contidos no documento normativo.

Assim, no antecedente do veículo introdutor tem-se o fato jurídico enunciação-enunciada; no antecedente da norma concreta e individual, tem-se o fato jurídico enunciado-enunciado, eis a distinção. Ambos enunciados protocolares, resultados de aplicação/incidência do direito. Esses enunciados preenchem critérios de uso, logo, são denotação, eis a semelhança.

6 – Quando determinada conduta é proibida: a importância da "sanção" para a Ciência do Direito.

Todo o exposto a respeito do "fato jurídico" é utilizado neste tópico. Em primeiro momento será tratado o problema conotativo do comportamento que, se realizado, é enquadrado no conceito de "fato jurídico ilícito" para, logo depois ingressarmos no problema denotativo do fato jurídico ilícito. A pergunta a ser respondida, neste ponto, é: o que faz uma conduta ser proibida? Kelsen parece responder à questão:

> "Quando uma ordem social, tal como a ordem jurídica, prescreve uma conduta pelo fato de estatuir como devida (devendo ser) uma sanção para a hipótese da conduta oposta, podemos descrever esta situação dizendo que, no caso de se verificar uma determinada conduta, se deve seguir determinada sanção. Com isto já se afirma que a conduta condicionante da sanção é proibida e a conduta oposta é prescrita."[59]

Dessa maneira, se àquele comportamento se imputar uma sanção, este comportamento é proibido, logo, ilícito. Os conceitos de ilícito e sanção são correlativos. A sanção é conseqüência do ilícito; o ilícito (ou delito) é um pressuposto da sanção.[60] A norma é jurídica porque sujeita-se à sanção[61].

---

[59] KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Traducao de Joao Baptista Machado. 8. ed. Sao Paulo: Martins Fontes, 2009. p.27.
[60] KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Traducao de Joao Baptista Machado. 8. ed. Sao Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 43.
[61] SANTI, Eurico. **Lançamento tributário.** 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 1999. p. 41.

A sanção é parte integrante da estrutura completa da norma jurídica. Inexistem regras jurídicas sem as correspondentes sanções, isto é, as normas sancionatórias[62]. Se de uma norma jurídica suprime-se a norma secundária sancionadora da norma primária, fica a norma primária desprovida de juridicidade[63]. Assim, a sanção é um traço constitutivo da norma jurídica.

Dessa forma, o fato ilícito é aquele ao qual é imputável uma sanção, seja primária, seja secundária. Eis o conceito.

Conclusão: O fato jurídico ilícito primário e secundário: a relação jurídica processual como pressuposto da sanção secundária

O fato jurídico, como exposto, é a denotação realizada por autoridade competente com base em critérios de uso, que estão previstos em sede de normas abstratas. Como o fato jurídico, o fato jurídico ilícito só será construído por autoridade competente, linguisticamente.

Retoma-se, aqui, a distinção realizada, entre fato ilícito primário e secundário; aquele pressuposto de sanção primária e este pressuposto de sanção secundária.

O fato ilícito secundário, pressuposto da sanção secundária, só pode ser construído pelo Estado-Juiz e através de um processo judicial. O processo judicial é a instância pressuposta do fato ilícito secundário, pois apenas quem pode aplicar a sanção secundária é o sujeito competente. Nesse caso, o Estado-Juiz.

Como exposto, a grande distinção entre norma primária sancionadora e norma secundária, reside na relação jurídica processual; apenas pela via do processo judicial é que o Estado-Juiz pode sancionar. Esta, sanção secundária. Essa sanção secundária se manifesta por uma sentença, seja constitutiva, declaratória ou condenatória[64], em que há a procedência pela menos parcial do pedido.

---

[62] CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. 8.ed.São Paulo: Saraiva, 2010. p. 54.
[63] VILANOVA, Lourival. **Causalidade e relação no direito.** 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 190.
[64] Não concordamos com tal classificação das sentenças, pois todas as sentenças visam constituir uma relação jurídica, razão pela qual todas seriam constitutivas.

Desta feita, *a denotação de fato ilícito secundário pressupõe a relação jurídica processual. Antes da relação jurídica processual não se tem fato jurídico ilícito; se constituído, o será por meio de relação jurídica processual, eis o seu pressuposto lógico. A incidência, neste caso, se opera por meio de um processo judicial, de uma relação jurídica processual. Antes dela não há que se falar em fato ilícito denotado, antecedente da norma secundária.*

O fato jurídico ilícito primário é aplicado por qualquer sujeito competente para tal aplicação, desde que não seja o Estado-Juiz. Dessa forma, carece de relação jurídica processual como pressuposto.

Dessa forma algumas expressões correntes da Ciência do Direito não se encaixam no esquema teórico aqui proposto. Pensemos no exemplo extremo, que é a *querela nullitatis.* A mencionada ação é usada em caráter excepcionalíssimo contra sentença inválida, nula. A concordância entre os estudiosos do assunto é que se não houver citação válida e a sentença mesmo assim for proferida, não obstante a mesma estar revestida pela coisa julgada material, é oponível a *querela,* pois a mencionada ação é imprescritível.

É por meio do contato com a enunciação-enunciada da sentença que se chega ao vício formal de procedimento, que é o que é atacado na querela nullitatis.

Ocorre que antes da ação ser oposta contra a mencionada sentença, essa permanece válida como qualquer outra norma, pois pertence ao sistema. Ou seja, não houve o pressuposto processual "citação válida" e mesmo assim houve relação processual entre autor e Estado-juiz. Assim, o fato jurídico ilícito "prolatar sentença viciada" só pode ser construído por meio de uma relação jurídica processual.

Outro exemplo é o da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Mencionada Ação tem o fito de retirar a norma inconstitucional do sistema de direito positivo. É pela enunciação-enunciada que se chega aos limites formais e é pelo contato com os enunciados-enunciados que se chega aos limites materiais.

Ocorre que o fato jurídico ilícito "não observar os limites formais e/ou materiais ao legislar" apenas será construído por meio de um processo também. Enquanto não o for, a norma permanece no sistema.

Assim, mesmo que a norma esteja viciada, apenas outra norma, por meio de um processo judicial, é que poderá retirá-la do sistema.

Referências bibliográficas

ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Filosofia do Direito**: uma crítica à verdade na ética e na ciência. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARRIÓ, Genaro**. Notas sobre derecho y lenguaje**. 4.ed.Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1990.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. 8.ed.São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Direito Tributário: linguagem e método**.4.ed.São Paulo:Noeses. 2011.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**.6.ed.São Paulo: Atlas, 2008.

FIORIN, José Luiz. A linguagem em uso. In: FIORIN, José Luiz (Org.). **Introdução à linguística**: objetos teóricos. V.I. Contexto: São Paulo. 2003.

_____**.As astúcias da enunciação**: as categorias de pessoa, espaço e tempo. 2.ed. São Paulo: Ática, 1999.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 10. ed. Petrópolis - RJ: Vozes, 2008

GHIGLIANI, Alejandro M.; GUARINONI, Ricardo V.; GUIBOURG, Ricardo A. **Introducción al conocimiento científico**. 3. ed. Buenos Aires: Eudeba, 2000.

GUIBOURG. Ricardo **Teoría general del derecho**. Buenos Aires: La Ley, 2003.

HOSPERS, John. **Introducción al análisis filosófico**. Madrid: Alianza Editorial, 1976.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Traducao de Joao Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

MOUSSALLEM, Tárek. **Revogação em matéria tributária**. 2. Ed. São Paulo: Noeses, 2011.

NINO, Carlos Santiago. **Introdução à análise do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTI, Eurico. **Lançamento tributário.** 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 1999.

VILANOVA, Lourival. **Causalidade e relação no direito.** 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. Lógica jurídica. In: _____. **Escritos jurídicos e filosóficos**. São Paulo: IBET, 2003.v.2.

_____. Níveis de linguagem em Kelsen. In: _____. **Escritos jurídicos e filosóficos**. São Paulo: IBET, 2003.v.2.

_____. O conceito de direito. In: _____. **Escritos jurídicos e filosóficos**. São Paulo: IBET, 2003.v.2.

_____. Teoria das formas sintáticas: anotações à margem da teoria de Husserl. In: _____. **Escritos jurídicos e filosóficos**. São Paulo: IBET, 2003.v.1.